

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2015**  
**(Do Sr. Ronaldo Fonseca)**

Acrescenta dispositivo ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, para conceder o porte de arma de fogo a policiais que estejam na inatividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, para conceder o porte de arma de fogo a policiais que estejam na inatividade.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte §1º-A do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 6º .....

.....

§ 1º-A É mantido para os servidores inativos das polícias civil e militar o direito de portar arma de fogo de propriedade particular.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer uma proposta para uma solicitação que se repete: a concessão de porte de arma para os servidores inativos das polícias civil e militar.

Inicialmente, destacamos que esses profissionais estão sujeitos a tanto risco quanto os servidores que estão em atividade, pois ao longo dos anos foram angariando desafetos entre os marginais.

Além disso, diversos Estados estão adotando a modalidade de convocação do servidor inativo para a prestação de tarefa por tempo certo, de forma a liberar um policial que trabalha em funções administrativas para o combate ao crime. A situação do porte de arma para essa hipótese também não tem previsão legal e o policial inativo convocado para esse trabalho segue sem dispor dos meios para a sua autodefesa. Por esse motivo, é mais do que justo que lhes seja garantido o direito de autodefesa por meio do uso da arma de fogo.

O porte de arma para policiais inativos deve, portanto, merecer toda a nossa atenção no sentido de oferecer a esses heróis os meios necessários para o provimento de sua segurança. Essa razão é a base pela qual se justifica conceder-lhes o porte de arma.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA